



PARECER JURÍDICO nº 05/2020

Assunto: Contratação Temporária de Excepcional interesse Público - Cargo de Servente

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Cargo Servente. Possibilidade.

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica a presente Solicitação de Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público para provimento de 01 (um) cargo de Servente, para suprir as demandas da Câmara Municipal de Vereadores, considerando que o cargo se encontra vago, desde o dia 02 de setembro, diante do pedido de exoneração da servidora efetiva. Salientou a urgência do provimento, pela importância da função, especialmente pelo período de pandemia que estamos enfrentando.

Fundamentação:

Da contratação temporária de excepcional interesse público

A contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização do princípio da igualdade. A Constituição Federal (art. 37), no entanto, prevê algumas **exceções**, como é o caso da contratação de agentes temporários.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações emergenciais, onde a realização de concurso público, pela demora a ele inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

No presente caso, resta evidente a necessidade da contratação, sob pena de causar prejuízo ao serviço público. Resta demonstrada também a excepcionalidade que é o fato de a servidora concursada ter solicitado exoneração do cargo.

Da competência e iniciativa para o projeto de Lei autorizadora

A competência para a elaboração da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é da entidade contratadora da federação. Mesmo assim, a Lei nº. 8745/93, que apenas regula a contratação temporária realizada na esfera federal, traz diretivas que devem ser seguidas por leis municipais e estaduais, como a indicação de casos de necessidades temporárias, a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal e o tempo determinado e improrrogável da contratação.

Da tramitação e votação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei que solicitar a autorização para realização da Contratação Temporária deverá ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 80 do R.I).

Após devidamente instruído com os pareceres das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado, submetendo-se a uma discussão (Art. 176, RI).

Ressalta-se, por fim, que o *quórum* das deliberações dos projetos em questão é de maioria simples.

Da realização de processo seletivo simplificado

Em se tratando de contratação temporária de excepcional interesse público, o art. 3º da Lei 8.745/93- que trata das contratações temporárias em âmbito federal - dispõe que "*o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público*".



Assim sendo, necessária é a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação (mural, sitio eletrônico e jornal local), em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Disponibilizando, também, tempo razoável para a população fazer as inscrições.

Para realização do Processo Seletivo Simplificado deverá ser observado o que dispõe o **Decreto Municipal nº 021/2019** que "Institui o Regulamento para a realização de processo seletivo simplificado - PSS no âmbito da administração direta e indireta do município de Braga/RS", especialmente no que se refere à formação da comissão, editais, inscrições, provas ou análise de currículos e recursos.

Das Atribuições e Requisitos para Provimento dos Cargos

A Lei Municipal nº 1.905/2013 dispõe em seu Anexo I (artigo 3º, parágrafo único) acerca das atribuições e requisitos para o provimento de servidores no cargo de Servente:

CARGO: Servente.

ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos rotineiros, de limpeza em geral; ajudar na remoção ou arrumação de móveis e utensílios; Fazer o serviço de faxina em geral; remover o pó de móveis; paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar escadas, pisos, tapetes e utensílio; arrumar banheiros e toaletes; Coletar lixo dos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; lavar vidros, espelhos e persianas. Varrer pátios; fazer café e, eventualmente servi-lo; fechar portas, janelas e vias de acesso; eventualmente operar elevadores; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Horário: 35hs, semanais.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- Instrução: Ensino fundamental completo.

- Idade: mínima de 18 anos

Devendo ser atentado para o que dispõe o art. 236 da Lei Municipal nº 055/90:

Art. 236. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual



ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
III - férias proporcionais, ao término do contrato;
IV - inscrição em sistema oficial de previdência Social.

Observe-se também o disposto no art. 235 da Lei Municipal nº 055/90: "*É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e a responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante*".

Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas (autorização legislativa, realização do devido processo seletivo simplificado), observando-se o que determina o art. 37, IX, da Constituição, a Lei nº 8.745/93, os art. 232 a 236 da Lei Municipal nº 55/90, bem como o Decreto Municipal nº 021/19, opina-se pela formalização da contratação temporária de excepcional interesse público do Cargo de Servente.

À consideração superior.

Braga, RS, em 21 de outubro de 2020.

Marina Pietzarka
Procuradora Jurídica
OAB/RS 83.081